REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
1ª SECÇÃO

PROC. Nº 1648/017

TRANSCRIÇÃO

DA DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO DE FLS. 133 A 139 NOS AUTOS DE RECURSO DE AGRAVO EM QUE É AGRAVANTE [redacted] E AGRAVADAS [redacted]

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 1.ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00.

*Luanda, 24/05/018 - **Manuel Dias da Silva** (relator), **Joaquina do Nascimento e Molares de Abril** (adjuntos)*

- Está Conforme –

SECRETARIA JUDICIAL DA CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO DO TRIBUNAL SUPREMO, EM LUANDA, AOS 30 DE JULHO DE 2018.

A SECRETÁRIA JUDICIAL,

Delgado

ONDINA DELGADO

133

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO\

ACÓRDÃO

PROC. N.º 1648/2017

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em conferência, em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

[redacted], casado, residente em Luanda, Rua Comandante Dangeraux, Bairro Alvalade, instaurou junto da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, Procedimento Cautelar de Suspensão de Deliberações Sociais, contra;

[redacted], com sede em Luanda, na Avenida de Portugal, n.º 70 a 72, 1.º Andar;

[redacted], igualmente com sede em Luanda, na Avenida de Portugal, n.º 70 a 72, 1.º Andar.

Pedindo que seja ordenada a suspensão da execução das deliberações sociais tomadas na Assembleia Geral de 29 de Janeiro de 2016.

Alegou, em síntese:

1 – Que foi convocado para participar na Assembleia Geral de cada uma das sociedades requeridas, que tiveram lugar no dia 26 de Janeiro de 2016.

2 – Que nas referidas assembleias gerais o requerente fez-se representar pelo senhor [redacted], devidamente mandatado para o efeito.

3 – Que na assembleia geral de ambas as sociedades, entre outros aspectos, contra a vontade do requerente, foi deliberado o seguinte:

a) A destituição do sócio [redacted]r, ora Requerente, do cargo de gerente;
b) O afastamento, por exclusão do requerente da sociedade;
c) Alteração do modo de vinculação da sociedade.

Juntou 5 (cinco) documentos e Procuração forense (fls. 8-17).

Foi ordenada a citação das requeridas para deduzirem oposição (fls. 32).

Citadas as requeridas (fls. 34-35), estas deduziram oposição (fls. 40-48), arguindo a excepção peremptória de caducidade, com o fundamento de que a acção deu entrada fora do prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à data da deliberação e concluíram pedindo a improcedência do procedimento cautelar por ausência desse pressuposto previsto no art.º 396.º, n.º 1 do CPC.

Juntou Procuração forense e 14 (catorze) documentos (fls. 49-71).

Foi proferida sentença (fls. 79-80v), onde após a afirmação dos pressupostos processuais, a Meritíssima juíza "a quo" conheceu da excepção invocada de caducidade, **concluindo pelo indeferimento do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.**

Inconformado, apresentou o Requerente [redacted]R, recurso de Agravo contra o mesmo (fls. 84), cuja alegação finalizou com as seguintes conclusões (fls. 89-92):

"1 – Não restam dúvidas que o tribunal "a quo", ao julgar procedente a excepção peremptória de caducidade, andou mal, pois a contagem do prazo para o Agravante intentar o procedimento cautelar não terminou no dia 03 de Fevereiro, aliás, a contagem do prazo sequer iniciou.

2 – A contagem do prazo teria início, isso sim, já no dia 29 de Janeiro de 2016, se a Advogada encarregada pelas Requeridas de elaborar a Acta a tivesse concluído, apresentado ao participante e representante do Agravante, para leitura e assinatura, o que não aconteceu naquele dia, nem nos dias subsequentes.

3 – O Tribunal "a quo", ao indeferir o procedimento cautelar interposto pelo Agravante, violou as normas sobre a contagem dos prazos judiciais fixados por lei, nomeadamente os artigos 279.º e 296.º do C.C e os números 2 e 3 do art.º 396.º do CPC."

Encerra as suas alegações, pedindo provimento ao presente recurso, e consequentemente, que se ordene o ulterior andamento do processo até à apreciação do mérito da causa.

Em **contra alegações** as Requeridas, ora Agravadas, pugnaram em síntese, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 93-95).

A Meritíssima Juíza "a quo" sustentou o que decidira (fls. 113-114).

Cumprido o demais legal, subiram os autos a esta instância (fls. 119).

Nada obsta ao conhecimento do recurso.

Foi dada vista ao Ministério Público que expendeu o competente parecer no sentido do não provimento do recurso (fls. 124-v-125).

Colhidos que se mostram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E decidindo:

2 – OBJECTO DO RECURSO

É pelas conclusões do recurso que se delimita o seu âmbito de cognição, nos termos do disposto nos artigos 660º nº 2, 664º, 684º nº 3 e 690º nº 1, todos do C.P.C - afora as questões de conhecimento oficioso – não estando o Tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos ou fundamentos que as partes indiquem para fazer valer o seu ponto de vista, sendo que, quanto ao enquadramento legal, não está sujeito às razões jurídicas invocadas pelas mesmas, pois o julgador é livre na interpretação e aplicação do direito.

Nestes termos, mostra-se suscitada a resolução da seguinte questão: saber se **caducou ou não, o direito do Requerente de pedir a suspensão das deliberações tomadas nas reuniões da assembleia de 29 de Janeiro de 2016.**

3 – MATÉRIA DE FACTO

Eis a matéria fáctica que esta instância considera assente:

1 – Em 29 de Janeiro de 2016 foi realizada uma reunião da assembleia geral da sociedade [redacted] (fls. 62-65), da sociedade [redacted].

136

2 – O Requerente fez-se presente em ambas as reuniões da assembleia geral, fazendo-se representar pelo senhor [redacted].

3 – O requerimento inicial da presente providência cautelar deu entrada na Secretaria do Tribunal Provincial de Luanda no dia 05 de Fevereiro de 2016.

A estes factos se aplicará o Direito.

4 – O DIREITO

Conhecendo da questão, objecto do presente recurso:

Saber se caducou ou não, o direito do Requerente de pedir a suspensão das deliberações tomadas nas reuniões da Assembleia de 29 de Janeiro de 2016.

A instância recorrida julgou caduco o direito de pedir a suspensão das deliberações sociais, tomadas nas reuniões da Assembleia Geral das Requeridas de 29.01.2016.

Considerou, para o efeito, que "a contagem do prazo para o Requerente intentar a presente acção iniciou-se no dia em que ocorreu a Assembleia Geral, ou seja, no dia 29.01.2016, tendo o prazo terminado no dia 3.02.2016.

O Recorrente, por seu lado, sustenta que a contagem do prazo para o Agravante intentar o procedimento cautelar não terminou no dia 03 de Fevereiro, não tendo sequer a contagem do prazo iniciado.

A quem assistirá razão?

Vejamos

Dispõe o art.º 396.º, n.º1 do CPC:

"Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de cinco dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável".

Acrescenta o n.º 3 do mesmo preceito:

"O prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o Requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que teve conhecimento das deliberações".

Ora, como de denota, o prazo de propositura da providência cautelar de suspensão de deliberações sociais, a que alude o art.º 396.º, n.º 1 do CPC, é de natureza substantiva e de caducidade. Este prazo "conta-se da data da reunião em que ela foi tomada e não da sessão da assembleia, ou seja, cada sessão da assembleia pode ser composta de diversas reuniões, pelo que o prazo se conta a partir da data da reunião onde concretamente foi tomada a deliberação que se pretende impugnar" (Ac. STJ, de 31.10.2000: Col. Jur./STJ, 2000, 3.º-96), por Abílio Neto, in CPC Anotado, 22.ª Edição, Novembro 2009, Ediforum, páp. 600).

Na mesma linha já defendia o Professor Alberto dos Reis, in CPC Anotado, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 2012, pág. 679, refere-se-nos que "o prazo de cinco dias, fixado no art.º 403.º (anterior Código), corre desde a data da deliberação, e não desde a data do protesto". Esta formalidade do protesto prévio veio no entanto a ser posteriormente abolida, conforme, elucida, igualmente, o Autor.

É neste sentido que a doutrina e a nossa jurisprudência têm tratado dessa problemática.

No caso concreto dos autos, tendo as reuniões da assembleia geral, ora impugnadas, ocorrido no dia 29 de Janeiro de 2016 (sexta feira), e uma vez tendo o requerimento inicial da presente providência cautelar dado entrada na Secretaria do Tribunal Provincial de Luanda no dia 05 de Fevereiro de 2016 (igualmente numa sexta feira);

Atento ao disposto na al. b) do art.º 279.º do C.C (Cômputo do termo), começando a contagem no dia seguinte, isto é, no dia 30 de Janeiro, é manifesto que o direito do Requerente caducou no dia 3 de Fevereiro.

Outrossim, refere-se-nos o n.º 1 do art.º 396.º do CPC (Pressuposto e formalidades) o mesmo prazo de 5 dias, referindo explicitamente, e já no seu n.º 3, que "o prazo fixado para o requerimento da suspensão conta-se da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas, ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações".

O prazo não se conta, por conseguinte, a partir da data da apresentação e assinatura da respectiva acta, tal como pretende fazer valer o Recorrente, mas sim, como se disse, da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas, ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.

A guisa de esclarecimento convém referir que, o mesmo sucede, vg., com o prazo para propositura da acção de anulação da deliberação social (art.º 64.º do LSC), que é de 30 dias contados a partir da data em que foi encerrada a assembleia geral.

Como refere Jorge Henrique Pinto Furtado, Leis da Sociedades Comerciais e das Sociedades Unipessoais de Angola, anotadas, Quid Juris, 2014, pág. 104, "Os prazos de propositura de acção são de caducidade, nos termos dos arts. 298.º n.º 2 e 332.º, n.º 1 do C.C".

Dito de outro modo, o prazo de propositura da acção de anulação não é um prazo de natureza processual, mas substantiva, não lhe sendo aplicável o disposto nos art.º 144.º e 145.º, ambos do CPC, mas sim o disposto no art.º 279.º da lei substantiva, inexistindo consequentemente, sequer, a faculdade de diferir o prazo para a instauração da acção mediante multa, aplicando-se antes o regime próprio da caducidade, nos termos do art.º 298.º, nº 2 do C. C.

Ademais, não existe na letra da lei qualquer correspondência verbal, mínima que seja, no sentido de o prazo para intentar a presente providência se contar apenas a partir do momento em que o Autor tenha acesso ao teor da acta, reportando-se o nº 3 do mesmo artigo 396.º do CPC, às assembleias gerais interrompidas, o que não foi o caso da assembleia dos autos.

O legislador não estabeleceu qualquer excepção nesta matéria, não concedeu qualquer prazo adicional mesmo no caso de se suspeitar que a acta poderá não vir a corresponder com fidelidade ao que efectivamente se passou na assembleia, garantia de fidelidade que aliás inexiste relativamente à acta de qualquer assembleia.

Não se mostra portanto infringido o n.º 3 do art.º 396 do CPC, tendo a instância recorrida decidido correctamente ao tomar em consideração, como termo "a quo", o dia 03.02.2016.

Destarte, e sem necessidade de mais amplas considerações;

Somos pela improcedência do recurso interposto.

139

DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª Secção desta Câmara, em negar provimento ao recurso e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.

Custas pelo Recorrente e procuradoria a favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em Kz: 80.000,00

Guarda, 24/05/018